Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3520/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/104541/2011/001
PROTOCOLO	: 1655075
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	: JESUS QUEIROZ BAIRD
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE OBRA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – MATÉRIA RELATIVA À PRIMEIRA FASE – INCOMPATIBILIDADE DE OBJETO – NÃO PROVIMENTO.

A ausência de correspondência entre as razões recursais e a matéria julgada pelo acórdão recorrido evidencia incompatibilidade de objeto, que impõe o não provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Jesus Queiroz Baird**, Ex-Prefeito de Costa Rica, **mantendo-se** inalterado o **AC02 – G.MJMS - 805/2015.**

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto Senhor Jesus Queiroz Baird, Ex-Prefeito de Costa Rica/MS, em face da Deliberação AC02 – G.MJMS - 805/2015 posto nos seguintes termos:

> "1) Declarar **IRREGULAR e ILEGAL a Formalização do Contrato** de Obra n° 1.883/2011, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS); 2) **Pela não aplicação de multa** ao responsável pela contratação, em razão de que o mesmo já recebeu sanção imposta por irregularidade praticada na primeira fase do procedimento licitatório, por meio da REV-G.MJMS-3287/2013 (processo TC/MS 104538/2011; 3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012"

Dito procedimento, foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas na forma do Despacho nº 19810/2016, sob o argumento de que "*é tempestivo cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do Regimento Interno*" determinando a sua distribuição a este conselheiro para relatar.

De posse dos autos, determinei a remessa dos autos à IEAMA para análise e posteriormente o encaminhamento ao Ministério Público de Contas, nos termos do inciso III, do artigo 11 da Lei Complementar nº 148/2010.

A Inspetoria de Engenharia de Arquitetura e Meio Ambiente- IEAMA em sua análise nº 46861/2018 (peça nº 8) manifestou-se pela negação do provimento a fim de que sejam mantidos *in totum* os termos da Decisão AC02-G.MJMS-805/2015.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 15064/2019 (peça nº 10), manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, pelo não provimento do mesmo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

No presente recurso o recorrente afirma que a Decisão recorrida declarou o procedimento licitatório irregular e ilegal por ausência de documentos e esclarecimentos. Requereu o recebimento do pedido para que no mérito seja declarado legal e regular o procedimento administrativo sem aplicação de multa.

No entanto, cumpre salientar que o objeto da deliberação AC02 – G.MJMS - 805/2015 é a SEGUNDA FASE, ou seja, a **Formalização do contrato de obra n°**

1.883/2011, o conteúdo das razões do recorrente refere-se ao Acórdão - AC2- G . MJMS- 187/2014, cuja matéria é relativa à PRIMEIRA FASE – procedimento licitatório – que foi julgada irregular e ilegal em razão da ausência de apresentação de nota de empenho, bem como esclarecimento acerca aos locais de resíduos sólidos e planilhas de composição de custo.

Assim, resta claro que as razões apresentadas não encontram respaldo neste recurso por incompatibilidade de objeto.

DISPOSITIVO

Compulsando os autos e analisando todas as manifestações já informadas, a conclusão que se chega é que a pretensão do recorrente não pode prosperar, e por essa razão, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** apresentado pelo Senhor Jesus Queiroz Baird, Ex-Prefeito de Costa Rica/MS, mantendo-se inalterado o AC02 – G.MJMS - 805/2015

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO // MSS/ARP /dssm